

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. KEIKO OTA)

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, *laser* e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias ou objeto que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, *airsoft* e *paintball*, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo.", seguidas da remissão a esta lei.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio e com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das restrições objetivamente impostas pelo Estatuto do Desarmamento, há de se introjetar na psique da população brasileira o desejo de não possuir e de não portar armas de fogo.

Nesse sentido, o público alvo representado pelas crianças e jovens, com a mentalidade ainda em formação, representa o melhor público-alvo das campanhas pelo desarmamento.

Por esse ângulo, a melhor campanha começa pelo não-uso de armas de brinquedo, sendo louvável todo tipo de óbice que se puder colocar, como pretende o projeto de lei em pauta, à fabricação, à venda, à comercialização e à distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

Isso sem considerar, ainda, que muitas réplicas e simulacros de armas de fogo têm sido utilizados para o cometimento dos mais variados delitos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**